



**DA DIVISÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO DE FROTA E EQUIPAMENTOS
AO DIRETOR-PRESIDENTE
C/C À PREGOEIRA**

Leme, 26 de fevereiro de 2025.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de recapagem de pneus para os veículos pertencentes à frota desta Autarquia, incluindo mão de obra e disponibilidade de equipamentos necessários para a execução dos serviços, conforme especificações, quantidades e exigências constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

ASSUNTO: Responde impugnação ao Edital do certame supra.

Prezados Sr. Diretor-Presidente e Srta. Pregoeira,

Em atenção à impugnação tempestivamente interposta pela empresa **Indústria e Comércio MUT Pneus Ltda.-EPP, CNPJ nº. 58.619.644/0001-42**, apresentam-se, a seguir, as considerações desta Divisão.

A Impugnante questiona, em resumo, duas condições presentes no Edital: o julgamento pelo menor preço global por lote e os preços estimados para a licitação.

Sobre o primeiro ponto, a adoção do julgamento pelo menor preço global no processo, a empresa Indústria e Comércio MUT Pneus Ltda.-EPP traz o seguinte:

(...)

Compulsando os termos do instrumento convocatório, constatamos que o critério de julgamento foi o de MENOR PREÇO GLOBAL.

O julgamento por "menor preço global", IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do certame, pois a maioria das empresas não trabalham com todos os itens listados.

O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço.

(...)

A licitação por item certamente promoverá maior competitividade, disputa afincada item a item, proporcionando menor preço ao município.

Assim, onde o objeto for de natureza divisível, sem sombras de dúvidas, a adjudicação por itens e não pelo preço global, proporcionará a ampla participação de licitantes.

(...)



Para reforçar seu entendimento de que a organização do presente certame em lotes e também que o julgamento definido por esta Autarquia (menor preço global por lote) são irregulares, a empresa Indústria e Comércio MUT Pneus Ltda.-EPP cita trechos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e do Decreto Federal nº. 7.892/2013:

(...)

Na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

(...)

O que reforça a irregularidade é a ferramenta utilizada no presente edital (**REGISTRO DE PREÇOS**), pois o Decreto Federal nº 7.892/2013 deixa claro que para SRP será adotado serviços remunerados por unidade, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

...

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; (grifei)

Já em relação ao segundo item contestado pela Impugnante, os preços estimados fixados no Termo de Referência anexo ao Edital, a MUT faz os apontamentos abaixo:

(...)

Ao analisar o termo de referência, constatou que os valores apresentados são insuficientes para uma prestação de serviço de qualidade, por serem inexequíveis.

(...)

Os valores estimados, são impraticáveis, pois não cobrem os custos para a execução dos serviços, apresentando fortes indícios de inexequibilidade, constituindo-se em vício insanável de origem.

Os valores constantes do edital, não representam a realidade do mercado, pois a administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis.

(...)

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

Sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e força-los a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos serviços a serem prestados.



No encerramento das alegações, a Impugnante faz esses pedidos:

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas, é que se **REQUER**:

a) seja dado provimento a presente Impugnação, suspendendo o certame, alterando o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**.

b) realização de novas pesquisas de preços, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores reais de referência

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Encerrada a síntese das alegações da empresa Indústria e Comércio MUT Pneus Ltda.-EPP, esta Divisão passa então à análise do essencial quanto às alegações.

Referente à organização do objeto em Lotes (**Lote 01: serviços de recapagem de pneus rodoviários; e Lote 02: serviços de recapagem de pneus agrícolas**), a Administração, ao contrário do que interpreta a Impugnante, pretende ampliar o número de participantes, já que o Contrato proveniente do certame se torna mais atrativo, tanto no aspecto financeiro como no âmbito prático, uma vez que o valor do ajuste e a quantidade de serviços é maior do que se o escopo fosse dividido em itens de contratação isolados como intenta a MUT. Ainda mais num plano de execução do objeto por período longo e certo, já que a Autarquia firmará instrumento contratual com vigência de 12 (doze) meses. Frise-se aqui que, o Pregão Eletrônico nº. 05/2025 **não se trata de Registro de Preços** como apontado pela empresa MUT.

Além disso, o objeto disposto em lotes, da forma elaborada por esta Autarquia, que considerou as características dos pneus e sua utilização prática, separando então os serviços de recapagem de pneus rodoviários dos serviços para pneus agrícolas, visa melhorar a execução do objeto quanto à logística, já que o Termo de Referência determina que os pneus para os quais os serviços de recauchutagem serão prestados devem ser retirados pela futura Contratada na SAECIL, e, após a recapagem, serão devolvidos na Autarquia. Assim, um Contrato com mais itens e maior valor também é mais vantajoso desse ponto de vista para ambas as partes: Administração e Contratado. Essa é a dinâmica da economia de escala, em que a chance de os participantes proporem preços melhores é maior se o escopo de contratação é mais atrativo.

Finalizando os comentários referentes à contestação da formação dos lotes e do julgamento do processo, indispensável citar que a empresa Indústria e Comércio MUT Pneus Ltda.-EPP não indica quais itens do objeto a impedem de participar da licitação na sua forma atual e, também, que a mesma participou de certames da SAECIL com a configuração da presente licitação, vindo a ser vencedora nos anos de 2016, 2017 e 2021, e jamais manifestou à Administração quaisquer dificuldades para apresentar propostas ou executar aqueles Contratos.

Quanto ao questionamento relacionado à inexecuibilidade dos preços referenciais da licitação, o Decreto Municipal nº. 8.057/2023, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização



de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, definiu esses parâmetros:

Parâmetros

Bens e Serviços Comuns

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

E continua o regulamento municipal no Parágrafo 1º, do Artigo 5º: “§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”.

Em respeito ao previsto na legislação municipal, cuja redação é baseada na Lei Federal nº. 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, que revogou as Leis Federais nº. 8.666/1993 e nº. 10.520/2002, **em vigor para todo o Brasil desde 30/12/2023** –, esta Divisão promoveu a análise dos preços de contratação similar da SAECIL, essa encerrada em outubro de 2024 (Contrato nº. 27/2023), por conseguinte, dentro do intervalo de 01 (um) ano definido no Inciso II do referido Decreto, e executado sem intercorrências ou pedidos de realinhamento por parte da Contratada naquele processo.

Há de se mencionar que o certame que originou o Contrato nº. 27/2023 teve o preço estimado inicial em R\$ 159.342,00 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais), no entanto, o ajuste contratual foi fechado em R\$ 67.400,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos reais), resultando num desconto acima de 55% (cinquenta e cinco por cento). Também vale citar que, em novembro de 2024, foi instaurado um processo de dispensa eletrônica (Aviso de Dispensa nº. 249/2024) para contratação de serviços de recapagem (pneus medidas 1000 x 20 e 275/80 R22,5), que utilizou orçamentos de empresas do ramo de atividade para determinar o preço estimado, sendo que o





processo partiu do valor referencial de R\$ 22.912,00 (vinte e dois mil, novecentos e doze reais) e foi fechado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), apontando um desconto superior a 45% (quarenta e cinco por cento), fatos que demonstram que os orçamentos de empresas para este tipo de objeto não são a melhor aferição dos preços praticados por elas no mercado, uma vez que percentuais de descontos desse porte não são muito comuns no campo da prestação de serviços.

Concluindo a análise do preço questionado, em todo o seu discurso a Impugnante não demonstra concretamente o impacto dos valores definidos pela SAECIL em relação à execução do objeto, não há planilhas de composição de custos nem outros fatores que venham a embasar sua manifestação.

Diante de todo o exposto, esta Divisão entende que o Anexo I (Termo de Referência) e o Edital foram elaborados em conformidade com a legislação aplicável e não se vislumbra, salvo melhor juízo, que ocorra afronta ao caráter competitivo do certame, devendo permanecer os documentos da forma atual, porque os argumentos trazidos pela Indústria e Comércio MUT Pneus Ltda.-EPP não comprovam que a alteração do instrumento convocatório trará benefícios à SAECIL ou ao interesse público.

Estando preservada tanto a isonomia entre os possíveis interessados em participar da licitação como a discricionariedade da Administração em realizar a contratação nos moldes que melhor atendam à população, o requerimento da Impugnante deve ser **indeferido**.

Sem mais para o momento, encaminho esta manifestação para apreciação.

Atenciosamente,

CRISTIANO PIRES DE ANDRADE

Divisão de Manutenção de
Frota e Equipamentos